



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1960894 - DF (2021/0298093-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : THAISE SIQUEIRA ORNELAS
RECORRENTE : ROMINO BARRETO ORNELAS JUNIOR
RECORRENTE : ISABELA GONCALVES ORNELAS ECHTERHOFF
ADVOGADO : BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL - DF022283
RECORRIDO : ANA LUIZA COIMBRA ORNELAS
RECORRIDO : EMILEIDE RODRIGUES COIMBRA
ADVOGADOS : FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES - DF017122
ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA - DF045872

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. PROCESSO DE INVENTÁRIO. RECURSOS ADVINDOS DE ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 6.858/1980. INAPLICABILIDADE. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. DEPÓSITOS. NATUREZA DE INVESTIMENTO. COLAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Os valores decorrentes de adesão a Plano de Demissão Voluntária, mas não recebidos pelo falecido em vida, devem ser incluídos no inventário e eventualmente partilhados entre todos os herdeiros.
2. Inaplicabilidade do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, que visa apenas desburocratizar e facilitar o recebimento de créditos de pequeno montante, permitindo o seu levantamento sem o ônus do inventário ou do arrolamento, para fazer frente a despesas emergenciais.
3. Prevalece nesta Corte o entendimento de que, antes da conversão em renda e pensionamento ao titular, os valores depositados em planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência privada, podem ser equiparados a aplicações financeiras, quando ficar demonstrado que a contratação assumiu função substancialmente distinta daquelas para as quais foi concebida.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1960894 - DF (2021/0298093-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : THAISE SIQUEIRA ORNELAS
RECORRENTE : ROMINO BARRETO ORNELAS JUNIOR
RECORRENTE : ISABELA GONCALVES ORNELAS ECHTERHOFF
ADVOGADO : BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL - DF022283
RECORRIDO : ANA LUIZA COIMBRA ORNELAS
RECORRIDO : EMILEIDE RODRIGUES COIMBRA
ADVOGADOS : FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES - DF017122
ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA - DF045872

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. PROCESSO DE INVENTÁRIO. RECURSOS ADVINDOS DE ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 6.858/1980. INAPLICABILIDADE. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. DEPÓSITOS. NATUREZA DE INVESTIMENTO. COLAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Os valores decorrentes de adesão a Plano de Demissão Voluntária, mas não recebidos pelo falecido em vida, devem ser incluídos no inventário e eventualmente partilhados entre todos os herdeiros.
2. Inaplicabilidade do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, que visa apenas desburocratizar e facilitar o recebimento de créditos de pequeno montante, permitindo o seu levantamento sem o ônus do inventário ou do arrolamento, para fazer frente a despesas emergenciais.
3. Prevalece nesta Corte o entendimento de que, antes da conversão em renda e pensionamento ao titular, os valores depositados em planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência privada, podem ser equiparados a aplicações financeiras, quando ficar demonstrado que a contratação assumiu função substancialmente distinta daquelas para as quais foi concebida.
4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por THAÍSE SIQUEIRA ORNELAS e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. PDV – PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. LEI N. 6.858/80. DEPENDENTES HABILITADOS. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERPRETAÇÃO LEGAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA VGBL (VIDA GERADOR DE BENEFÍCIOS LIVRES). NATUREZA JURÍDICA. SEGURO DE VIDA. INCLUSÃO ACERVO HEREDITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESTINATÁRIO. BENEFICIÁRIO INDICADO. DECISÃO CONFIRMADA.

1. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos

titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Inteligência do Art. 1º da Lei n. 6.858/80.

2. Plano de Demissão Voluntária – PDV deriva de relação de emprego havida entre empregado e empregador, sendo que em caso de falecimento do credor, os valores, por expressa disposição legal, serão devidos 'aos dependentes habilitados perante a Previdência Social'.

3. O intérprete não pode restringir onde a lei não restringe e, no caso, o legislador não fixou valores para fins de eventual não pagamento de quantias de natureza trabalhista/indenizatória aos dependentes habilitados perante a Previdência Social (Art. 1º da Lei n. 6.858/80). A única restrição consta no Art. 2º da Lei n. 8.858/80 que fixou até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional aos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento.

4. O Plano de Previdência Privada VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) possui natureza jurídica de contrato de seguro de vida, o que impede a sua colação ao acervo hereditário para sua partilha entre os herdeiros, porquanto seus valores são destinados aos beneficiários do seguro.

5. Recurso desprovido" (e-STJ fls. 164-165).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 180-226), os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º da Lei nº 6.858/1980 e 1.829 do Código Civil, alegando, em síntese, que valores referentes à adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), estes já incorporados ao patrimônio do *de cujus* anteriormente ao óbito e transferidos a Plano de Previdência Privada (VGBL), devem ser partilhados entre todos os herdeiros, e não apenas entre os dependentes habilitados.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 831-864), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe provimento, estando o parecer assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. MÉRITO. ARTIGO 1º DA LEI N.º 6.858/1980. VALORES A TÍTULO DE PDV NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO EMPREGADO TITULAR. MONTANTE VULTOSO. NÃO APLICAÇÃO DO ALUDIDO DISPOSITIVO LEGAL. ACÓRDÃO QUE MERECE REPARO. PARECER PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO E, NESSA EXTENSÃO, PELO PROVIMENTO" (e-STJ fl. 878).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de inventário e partilha, afastou do monte partilhável o valor devido ao *de cujus* a título de PDV, além da verba advinda do FGTS, destinada, ainda em vida, para a constituição de Previdência Privada (VGBL) em favor do cônjuge e da filha menor de idade.

No tocante à verba devida a título de PDV, entendeu a Corte Distrital que o art. 1º da Lei nº 6.858/1980 é expresso ao prever que os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, devem ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tal entendimento, no entanto, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, que, interpretando o referido preceito legal, a partir da Exposição de Motivos da Lei nº 6.858/1980, concluiu que a intenção do legislador foi apenas desburocratizar e facilitar o recebimento de "*créditos de pequeno montante, de origem, quase sempre, salarial*", permitindo o seu levantamento sem o ônus do inventário ou do arrolamento, para fazer frente a despesas emergenciais.

A propósito:

"INVENTÁRIO E PARTILHA. VERBAS TRABALHISTAS RELACIONADAS COM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS JÁ AJUIZADAS. LEGITIMIDADE DO HERDEIRO MAIOR.

1. O herdeiro maior tem legitimidade para impugnar a partilha no tocante às verbas trabalhistas relacionadas com as reclamações trabalhistas já ajuizadas, afastando-se, quanto a estas, o disposto no art. 1º da Lei 6.858/80. Precedentes.

2. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.561.551/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 30/6/2020 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.622 E 8.627 DE 1993. MEDIDA PROVISÓRIA 1704-2 DE 1998. DIFERENÇAS SALARIAIS. FALECIMENTO DO TITULAR. INVENTÁRIO E PARTILHA. LEI 6858/80, § 1º. NÃO APLICAÇÃO. CITAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A Lei 6858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, destina-se a permitir o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de reduzido montante, notadamente às verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado ou do servidor público, e às decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes.

2. Os atrasados oriundos de diferenças salariais correspondentes ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos federais pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 e Medida Provisória 1704-2, de 1998, não recebidos em vida pelo titular, devem ser incluídos no inventário e submetidos à partilha entre os herdeiros, da mesma forma como ocorre com as verbas rescisórias obtidas em reclamação trabalhista, não tendo aplicação, nesses casos, a fórmula concebida pela Lei 6858/80.

3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 1.155.832/PB, Rel. para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 15/8/2014 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ARTIGO 535 DO CPC - INVENTÁRIO - CRÉDITOS ORIUNDOS DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS - LEI N.º 6.858/80.

(...)

III - Os créditos oriundos de reclamações trabalhistas em fase de execução de sentença, após o falecimento do autor, devem ser incluídos no inventário e rateados entre os herdeiros, sendo

inaplicável, nesta hipótese, o artigo 1º da Lei n.º 6.858/80.

Recurso especial provido" (REsp 603.926/BA, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 16/9/2004, DJ de 6/12/2004 - grifou-se).

Assim, os valores decorrentes de adesão a PDV, que também derivam da relação de emprego havida entre empregado e empregador, ostentando, portanto, a natureza de crédito trabalhista, devem ser incluídos no inventário e eventualmente partilhados entre todos os herdeiros.

Quanto ao numerário existente em plano de previdência privada aberta (PGBL ou VGBL), tem prevalecido nesta Corte Superior o entendimento de que, antes da conversão em renda e pensionamento ao titular, os valores depositados em planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência privada podem ser equiparados a aplicações financeiras, devendo ser objeto de partilha entre os herdeiros quando ficar demonstrado que a contratação assumiu função substancialmente distinta daquelas para as quais foi concebida.

Nesse sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. VGBL. ENTIDADE ABERTA. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. REGRA. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. COLAÇÃO DE VALOR AO INVENTÁRIO. HERANÇA.

1. Os planos de previdência privada complementar aberta, operados por seguradoras autorizadas pela Susep, dos quais o VGBL é um exemplo, têm natureza jurídica multifacetada porque, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com ampla liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, ora se assemelham a seguro previdenciário adicional, ora se assemelham a investimento ou aplicação financeira (Terceira Turma, REsp n. 1.726.577/SP).

2. A natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é a regra e se evidencia no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter determinado padrão de vida (Terceira Turma, REsp n. 1.726.577/SP).

3. No período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, em casos excepcionais, pode ficar caracterizada situação de investimento, equiparando-se o VGBL a aplicações financeiras (Terceira Turma, REsp n. 1.726.577/SP).

4. Na hipótese excepcional em que ficar evidenciada a condição de investimento, os bens integram o patrimônio do de cujus e devem ser trazidos à colação no inventário, como herança, devendo ainda ser objeto da partilha, desde que antes da conversão em renda e pensionamento do titular.

5. Circunstâncias como idade e condição de saúde do titular de VGBL e uso de valores decorrentes de venda do único imóvel do casal evidenciam a excepcionalidade da situação e indicam a condição de investimento.

6. Recursos especiais conhecidos e desprovidos" (REsp 2.004.210/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 2/5/2023 - grifou-se).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. COMORIÊNCIA ENTRE CÔNJUGES E DESCENDENTES. COLAÇÃO AO INVENTÁRIO DE VALOR EM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA ABERTA. NECESSIDADE. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES

E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. BEM PERTENCENTE À MEAÇÃO DA CÔNJUGE IGUALMENTE FALECIDA QUE DEVE SER OBJETO DE PARTILHA COM SEUS HERDEIROS ASCENDENTES.

1- Recurso especial interposto em 13/02/2017 e atribuído à Relatora em 02/03/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir se deve a inventariante colacionar o valor existente em previdência complementar privada aberta na modalidade PGBL ao inventário do falecido, especialmente na hipótese em que houve comoriência entre o autor da herança, a sua cônjuge e os seus filhos, figurando como herdeiros apenas os ascendentes do casal.

3- Os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira.

4- Considerando que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada, a eles não se aplicam os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão, apontados em precedente da 3ª Turma desta Corte (REsp 1.477.937/MG).

5- Embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por sobrevivência, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.

6- Todavia, **no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002.**

7- Na hipótese, tendo havido a comoriência entre o autor da herança, sua cônjuge e os descendentes, não havendo que se falar, pois, em sucessão entre eles, devem ser chamados à sucessão os seus respectivos herdeiros ascendentes, razão pela qual, sendo indubitosa a conclusão de que o valor existente em previdência complementar privada aberta de titularidade do autor da herança compunha a meação da cônjuge igualmente falecida, a colação do respectivo valor ao inventário é indispensável.

8- Recurso especial conhecido e desprovido" (REsp 1.726.577/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 1º/10/2021 - grifou-se).

No caso em apreço, consta dos autos – e não há controvérsia quanto a isso – que os valores alocados em previdência privada (VGBL), mediante o depósito de uma única parcela no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), proveio do levantamento, pelo falecido, do saldo de FGTS, e que o contrato foi celebrado em novembro de 2018 (e-STJ fl. 386), poucos meses antes do óbito do contratante, ocorrido em 7/4/2019 (e-STJ fl. 372), a inferir que não havia a intenção de complementação de renda futura.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a colação, ao acervo hereditário, de ambas as verbas questionadas.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, sejam em virtude do provimento do recurso especial, seja porque o apelo tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.960.894 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0298093-1

Número de Origem:
07377243020208070000

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THAISE SIQUEIRA ORNELAS
RECORRENTE : ROMINO BARRETO ORNELAS JUNIOR
RECORRENTE : ISABELA GONCALVES ORNELAS ECHTERHOFF
ADVOGADO : BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL - DF022283
RECORRIDO : ANA LUIZA COIMBRA ORNELAS
RECORRIDO : EMILEIDE RODRIGUES COIMBRA
ADVOGADOS : FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES - DF017122
ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA - DF045872

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL, pelas partes:
RECORRENTE: THAISE SIQUEIRA ORNELAS, RECORRENTE: ROMINO BARRETO
ORNELAS JUNIOR e RECORRENTE: ISABELA GONCALVES ORNELAS ECHTERHOFF.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025